

PARECER Nº 706/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.051963/2015-00
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Não seguiu procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43.

Data da infração: 29/08/2013

Auto de infração: 00135/2015

Aeronave: PR-PDE

Crédito de multa: 665467183

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 00135/2015 (fl. 01 do arquivo SEI nº 2122107) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE

PR-PDE

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
29/08/2013	Não definida	RIBEIRÃO PRETO/SP

Descrição da ocorrência: Não seguiu procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada.

HISTÓRICO: Conforme previsto no MGM da empresa (revisão original), Procedimento MNT 015-11 - V.02, vigentes à época, panes despachadas em acordo à MEL como Ação Corretiva Retardada e que apresentem recorrência devem ser corrigidos tomando por base a data inicial da pane. Entretanto, considerando a pane na bomba elétrica do lado direito da aeronave PR-PDE, ocorrida e registrada no dia 17/08/2013 (conforme página do Livro Técnico da aeronave - TLB nº. 5194-A10), após ação corretiva realizada em 28/08/2013 e recorrência em 29/08/2013 (respectivamente página do Livro Técnico da aeronave - TLB nº. 5551-C/10 e 5553-A/10), a ação corretiva definitiva se deu apenas em 01/09/2013 (conforme página do Livro Técnico da aeronave - TLB nº. 5556-A10), 14 dias após a primeira ocorrência, acima do prazo de 10 dias concedido pela MEL.

Desse modo, ao não cumprir procedimento constante do seu conjunto de manuais, requerido conforme a Subparte G do RBAC 121 (especialmente os parágrafos 131, 133 e 135), e aceito por essa Agência, a empresa cometeu infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86, Título IX, Capítulo III, artigo 302, inciso III, alínea (e).

Capitulação: Lei 7.565/86, Título IX, Capítulo III, artigo 302, inciso III, alínea (e) C/C Subparte G do RBAC 121 e Manual MGM da empresa, aceito pela ANAC.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 2/2015/GTARSP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 02 do arquivo SEI nº 2122107) é informado:

Em 17/08/2013, conforme registro no Livro técnico da Aeronave (TLB) nº 5194-A10, para a aeronave PR-PDE, foi apontada falha na bomba elétrica do lado direito da aeronave, sendo esta aeronave liberada para retorno ao serviço em acordo à MEL, item 28-21-2, com prazo para execução da ação corretiva definitiva até o dia 27/08/2013.

Em 23/08/2013, a empresa solicitou extensão do prazo para a ação corretiva retardada, conforme previsto em seu Manual Geral de Manutenção e IAC 3507, sendo negada a extensão pela GTAR-SP, conforme protocolo 00066.040537/2013-71 (ver anexo).

Em 29/08/2013, durante inspeção de rampa realizada pela GGAC na cidade de Cuiabá, foi observado que havia um placar de "inoperante" na aeronave PR-PDE para a bomba elétrica de combustível direita. A empresa já teria efetuado a ação corretiva, conforme registro no Livro técnico da Aeronave (TLB) nº 5551C/10, no entanto, foi verificado que a bomba elétrica não estava funcionando, e os mecânicos da base liberaram a aeronave novamente em acordo à MEL, conforme TLB nº 5553-A/10.

A ação corretiva definitiva, com a troca da bomba elétrica, só ocorreu em 01/09/2013, na base de ribeirão Preto, conforme registro TLB nº 5556-A/10.

Conforme previsto no MGM da empresa (revisão original), capítulo e Procedimento. MNT 015-11 - V.02, vigentes à época, panes despachadas em acordo MEL como Ação Corretiva Retardada e que apresentem recorrência devem ser corrigidos tomando por base a data inicial da pane, o que não foi feito, visto que a primeira pane ocorreu no dia 17/08/2013, e após ação corretiva em 28/08/2013 e recorrência em 29/08/2013, a ação corretiva definitiva se deu apenas em 01/09/2013, 14 dias após a primeira ocorrência, acima do prazo de 10 dias concedido pela MEL.

Desse modo, ao não cumprir procedimento constante do seu conjunto de manuais, requerido conforme a Subparte G do RBAC 121 (especialmente os parágrafos 131, 133 e 135), e aceito por essa Agência, a empresa cometeu infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo 302, inciso III, alínea (e).

Anexos:

- 1 Registro no Livro técnico da Aeronave (TLB) nº 5194-A10 da aeronave PR-PDE.
- 2 Formulário SEGV0002, com solicitação do operador para extensão do prazo para correção da pane de bomba elétrica de combustível, e resposta da GTAR-SP, com o indeferimento do pedido (protocolo 00066.040537/2013-71);
- 3 Relatório da Vigilância da Segurança Operacional nº 15807/2013 de 29/09/2013, referente a inspeção de rampa realizada em Cuiabá/MT;

4 Registro no Livro técnico da Aeronave (TLB) nº 5551-C/10, 5553-A/10 e 5556- A/10 da aeronave PR-PDE

5 Cópia do procedimento MNT 015-11 - V.02, conforme MGM revisão original, vigente à época.

3. No Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05194 A/10 (fl. 03 do arquivo SEI nº 2122107), referente à data de 17/08/2013, foi registrada pane com a descrição "*Right fuel electric pump circuit breaker pulling*". E no Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05551 C/10, referente à data de 28/08/2013, consta registro de manutenção que faz referência ao registro de nº 05194 A/10, indicando o encerramento do item MEL de nº 28-21-2, categoria C, em que consta a descrição "*Performed cleaning of elec. fuel pump connector and performed operational test IAW JIC 28-21-00 OPT 10000 Rev. 0, DEC. 01/12. System OK.*".

4. Consta o Formulário SEGV00 002 nº PTA035/13 (fl. 04 do arquivo SEI nº 2122107), que se destina à solicitação de extensão de tempo para reparo de itens constantes da MEL (Minimum Equipment List - Lista de Equipamentos Mínimos), em que é informada pane na aeronave PR-PDE, sendo indicada a liberação pelo item 28-21-2, categoria "C", limite para reparo em 27/08/2013, sendo solicitada extensão de 10 dias e feita referência ao Relatório Técnico TLB 5194A/10, além de ser informada a data da pane em 17/08/2013. A discrepância é descrita como "*RIGHT FUEL ELECTRIC PUMP CIRCUIT BREAKER PULLING*" e no motivo da incapacidade para correção consta a seguinte informação:

Motivo da Incapacidade para Correção (*Reason For The Extension*):

O processo de pesquisa de pane foi realizado e apontou a necessidade de troca da bomba PN C11VQ0020, que está sendo comprado em caráter crítico, pelo GMA Standard Exchange Order 243/13 em anexo, mas que não estará disponível no estoque Passaredo até o dia 27-08-2013. Solicitamos extensão para que a ação corretiva possa ser efetuada dentro do prazo regulamentado com segurança.

5. No Relatório de análise de reincidência e criticidade (fl. 04 do arquivo SEI nº 2122107) desenvolvido pela Passaredo constam as seguintes informações:

(...)

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE REINCIDÊNCIA E CRITICIDADE

Pane Analisada: RIGHT FUEL ELECTRIC PUMP CIRCUIT BREAKER PULLING

Aeronave: PR-PDE

Motivo: Solicitação de Extensão de ACR

Motivo da não conclusão do item: O processo de pesquisa de pane foi realizado e apontou a necessidade de troca da bomba PN C11VQ0020, que está sendo comprado em caráter crítico, pelo GMA Standard Exchange Order 243/13 em anexo, mas que não estará disponível no estoque Passaredo até o dia 27-08-2013. Solicitamos extensão para que a ação corretiva possa ser efetuada dentro do prazo regulamentado com segurança.

Análise de Reincidência: Houve 01 pedido de extensão para a aeronave PR-PDE, relativo ao sistema 28-21-2, operada pela PASSAREDO.

Análise de Criticidade: O MEL PASSAREDO revisão 1 aprovada conforme FOP 111 02/2013/GCTA-SP/GGTA/SSO, em 16-01-2013, seção 28-21-2, em anexo, permite a liberação deste ACR. Registro indicado no TLB 5194A/10, de 17-08-2013, em anexo.

Parecer: Solicitamos a extensão do ACR devido o item atender às condições necessárias para uma operação segura.

(...)

6. Consta o FOP 111 nº 2/2013/GCTA-SP/GGTA/SSO (fl. 05 do arquivo SEI nº 2122107) referente à aprovação da revisão nº 01 da MEL da empresa aplicável ao modelo de aeronave ATR72.

7. Na página 28-1 da MEL da empresa Passaredo para a aeronave ATR 72, consta o item 28-21-2 da MEL, para o qual são apresentadas as seguintes informações:

SYSTEM & SEQUENCE NUMBER	1. ITEM	2. Number Installed	3. Number required for dispatch	4. Remarks or exceptions
28 - FUEL SYSTEM				(...)
21-2 Electrical pump	C	2	1	* (O) One may be inoperative except for ETOPS, provided: (m) (a) Fuel X FEED valve is operative, and , (b) Associated jet pump (and motive flow valve) is operative
				(...)

8. Consta o documento GMA Standart Exchange Order nº 243/13 (fl. 06 do arquivo SEI nº 2122107), com data de 19/08/2013, em que é informado faturamento e envio para Passaredo Transportes Aéreos LTDA., referente ao componente descrito como "Fuel Eletric Pump" de Part Number C11VQ0020. Além disso, foi juntado o registro do Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05194 A/10, no qual a discrepância foi reportada.

9. Foi juntado aos autos o SEGV00 002 nº PTA035/13 (fl. 07 do arquivo SEI nº 2122107) com resultado da análise do pedido da empresa, em que consta que foi indeferida a solicitação e foi informado que "*ALÉM DE NÃO TER SIDO EVIDENCIADA A DATA DE CHEGADA DO COMPONENTE, O CHETA APRESENTADO DIFERE DO PRESENTE NA REVISÃO 58 DAS E.O. DA EMPRESA*".

10. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 15807/2013 (fls. 08/09 do arquivo SEI nº 2122107) em que é relatado que a aeronave PR-PDE foi inspecionada constam

as seguintes informações:

(...)

5. RESULTADOS

Hoje, 29/08/2013, foi feita inspeção de rampa em Cuiabá para cumprimento do PTA GCVC e durante o início da tarde elegemos a aeronave PR-PDE, voo 2256, CGB-GYN, DEP 14:25 lcl, para fazermos a inspeção, e alguns detalhes nos chamaram a atenção:

(...)

- Durante nossa conversa na cabine de comando, observamos que a bomba elétrica de combustível direita estava com o placar "inoperante" e não havia nada na lista de ACR. Mais uma vez questionamos o mecânico que entrou em contato com o T/S que informou que o item havia sido encerrado e tinham esquecido de tirar o placar. Verificamos no TLB que o item 5551-C10 tinha uma entrada de manutenção para encerramento do item MEL com a ação corretiva, entretanto o item que originou a discrepância, 5194-A10, não constava daquele bloco de TLB, pois o bloco a bordo era novo e o item 5194-A10 estava no bloco anterior que não estava a bordo. Para termos certeza que estava OK: pedimos então ao CMTE para ligar a bomba e para nossa surpresa a mesma não operou, ou seja, permanecia inoperante. Questionamos sobre qual seria a ação a ser tomada, e de acordo o T/S, o mecânico e o CMTE resolveram abrir novamente a pendência enquadrada na MEL e lançar em ACR. Como não tínhamos como comprovar naquele momento quando o item foi aberto e a aeronave já estava embarcada, aceitamos a ação mas anotamos todos os números dos TLB para fazer um questionamento a empresa via Ofício para que apresentasse toda a documentação para conferência. A discrepância foi reportada novamente no TLB 5553-A10.

(...)

6. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se a solicitação do documentação técnica da aeronave para análise do ocorrido.

7. PARECER

Parecer para suspensão do CA da aeronave confirmando os fatos.

Suspensa

8. CONCLUSÃO

CA da aeronave foi suspenso de acordo com Ofício PROT. 00066.041572/2013-15.

(...)

11. Constam os registros dos Relatórios de Voo - Situação Técnica nº 05551 A/10, 05551 B/10 e 05551 C/10 (fl. 10 do arquivo SEI nº 2122107).

12. No Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05553 A/10 (fl. 11 do arquivo SEI nº 2122107) consta registro referente à data de 29/08/2013, em que é informada pane descrita como "*RIGHT PUMP INOP*" para a aeronave PR-PDE, foi registrado que a pane foi diferida em ACR (Ação Corretiva Retardada), de acordo com o item 28-21-2 da MEL.

13. No Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05554 A/10 (fl. 12 do arquivo SEI nº 2122107) consta registro referente à data de 30/08/2013, em que é informada pane descrita como "*RIGHT ELECT FUEL PUMP INOP*" para a aeronave PR-PDE, foi registrado que a pane foi diferida em ACR (Ação Corretiva Retardada), de acordo com o item 28-21-2 da MEL.

14. No Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05556 A/10 (fl. 13 do arquivo SEI nº 2122107) consta registro referente à data de 01/09/2013, em que é informada a ação de manutenção descrita como "*REPLACED THE FUEL ELECT PUMP IAW JIC 28-21-71 RAI 10000, REV. 0 DEZ, 01/12 TEST OK*", sendo indicado o encerramento do item MEL 28-21-2 e feita referência ao registro de nº 5554 A/10. O registro indica, ainda, que o componente instalado foi o de Part Number C11VQ0020 e Serial Number 1446.

15. Consta o Authorised Release Certificate (Certificado de Liberação Autorizada) EASA FORM 1 referente ao componente Electric Pump (Bomba elétrica), Part Number (Número de Parte) C11VQ0020 e Serial Number (Número de Série) 1446.

16. Foram juntadas páginas do procedimento MNT 015-11 - V.02 da Passaredo (fls. 14/15 do arquivo SEI nº 2122107), que dispõe sobre a abertura, controle e execução de itens de ACR (Ação Corretiva Retardada), em que consta o trecho transcrito a seguir:

MNT 015-11 - V.02

ABERTURA, CONTROLE E EXECUÇÃO DE ITENS DE ACR

(...)

h) Caso a pane seja recorrente o MCC deverá monitorar para que o encerramento seja feito tomando por base a data inicial da pane.

(...)

DEFESA

17. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 00135/2015 em 23/11/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 16 do arquivo SEI nº 2122107), tendo apresentado Defesa (fls. 18/23 do arquivo SEI nº 2122107), que foi recebida em 14/12/2015.

18. Na Defesa alega que diferentemente do constante no Auto de Infração a empresa Passaredo cumpriu sim o procedimento constante em seu conjunto de manuais, tendo realizado a ação corretiva no prazo de 10 (dez) dias.

19. Afirma que diversamente do que constou do Auto de Infração a Passaredo cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, mormente no que tange à Ação Corretiva Retardada, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

20. Informa que a Passaredo adota procedimentos no sentido de manter análise continuada da execução e eficácia de suas manutenções, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) a aeronavegabilidade e a confiabilidade prevista no projeto da aeronave e seus sistemas, subsistemas e componentes, durante toda a vida operacional da aeronave.

21. Relata que a aeronave PR-PDE teve um componente em falha no dia 17/08/13 e, de acordo com o conjunto de manuais, tal falha poderia ser corrigida até o dia 27/08/13 ou até antes da data do primeiro voo da referida aeronave, que seria realizado no dia 28/08/13. Acrescenta que sem prejuízo do prazo previsto no manual, no dia 23/08/13, a empresa atuada solicitou uma extensão de 10 (dez) dias para a ANAC, permitindo, caso deferido, que a correção fosse realizada no dia 08/09/2013. Informa que

tal pleito foi negado pela autarquia. Afirma que em atenção ao procedimento constante do MGM, no dia 28/08/13, antes do primeiro voo da aeronave PR-PDE, foi realizada ação corretiva do componente, conforme registro em TLB 5551C10. Acrescenta que no dia 29/08/2013, a Agência Nacional de Aviação Civil estava em Cuiabá acompanhando essa aeronave, por volta das 15h20min, horário local, junto com a equipe de manutenção daquela cidade, evidenciou que o problema na bomba elétrica de combustível não havia sido sanado de forma eficaz, pois havia apresentado uma nova pane. E que nessa oportunidade, o mecânico efetuou nova liberação MEL, conforme TLB 5553A10, o que é previsto no conjunto de manuais da empresa atuada.

22. Argumenta que de forma indevida o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE foi suspenso, sendo, então, enviado um ofício ao Gerente da área de Aeronavegabilidade de aeronaves da ANAC, informando-lhe que a mencionada aeronave somente voltou a apresentar problema no dia 30. Acrescenta que constou do ofício que o Inspetor Chefe da Passaredo (Marcus Bertato) não teve acesso ou conhecimento desse mau funcionamento do dia 29 (emitido e enviado para a ANAC próximo do horário 15h38), uma vez que o TLB 5553A10 só chegaria a Ribeirão Preto no dia 02/09/2013 no final da tarde, devido ao serviço interno de malotes, ao passo que o TLB 5554A10 foi efetuado em Ribeirão Preto no dia 30/08 e estava prontamente disponível no dia da emissão do ofício CECARMN 187-13. Relata que o Relatório de ACR do período entre 17/08 e 01/09 demonstrava que não havia qualquer reporte do dia 29/08, ou seja, o TLB 5553A10 de Cuiabá não estava devidamente cadastrado no sistema no momento da emissão do CECARMN, não permitindo que os responsáveis tivessem conhecimento da pane, que só ocorreria no dia 02/09/2013 à tarde, com a chegada do TLB 5553A10 em Ribeirão Preto, via malote interno.

23. Alega que houve repetição de pane da bomba cerca de 24h depois da primeira ação corretiva da manutenção, sendo certo que a empresa atuada adotou a medida corretiva no prazo estipulado nos manuais. E que aliado a esse fato, em 01/09/13 foi trocada a bomba elétrica de combustível, solucionando definitivamente o problema.

24. Afirma que é inconsistente o Auto de Infração lavrado em desfavor da Passaredo, sendo certo que se mantido o Auto de Infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

25. Alega que não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que afirma que inexistente prática de qualquer ato infracional e que se está diante de uma atuação arbitrária, com finalidade de sanção claramente confiscatória, e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir.

26. Considera que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no Auto de Infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

27. Requer a declaração de inconsistência do Auto de Infração, pois informa que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, e que para tanto, cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, mormente a subparte G, bem como respeita o procedimento de ação corretiva constante de seu conjunto de manuais, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos no RBHA 121, subparte G.

28. Consigna que a Passaredo adota sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. E que a Passaredo na prestação de seus serviços, segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor.

29. Afirma que diante do acima exposto há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no Auto de Infração.

30. Requer que seja totalmente acolhida a Defesa, para que seja desconstituído o Auto de Infração com seu consequente arquivamento, afirmando ser inconsistente, haja vista ausência de infringência da Passaredo ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos no RBHA 121, subparte G. Caso não seja esse o entendimento, considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

31. Junto à Defesa constam os seguintes documentos:

31.1. Procuração (fls. 24/23 do arquivo SEI nº 2122107);

31.2. Ata de Assembleia Geral extraordinária (fls. 25/26 do arquivo SEI nº 2122107);

31.3. Estatuto Social (fls. 27/37 do arquivo SEI nº 2122107);

31.4. Atestado da ANAC referente à Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fl. 38 do arquivo SEI nº 2122107);

31.5. Ofício da Passaredo Ref.: CECARMN 187-13 (fls. 39/40 do arquivo SEI nº 2122107) em que é informado:

(...)

Assunto: RESPOSTA AO OFICIO 1660/2013/DAR/SAR/UR/SAO PAULO

Prezado Senhor,

Relativo ao item da bomba elétrica de combustível inoperante na aeronave PR-PDE, informo que este item já tinha sido reportado no dia 17-08-2013 através do TLB 5194A10, sendo encerrado no dia 28-08-2013, antes do primeiro voo deste dia 28, pelo TLB 5551C10, na ocasião sendo verificado o funcionamento normal da bomba, e possivelmente se tratava de uma pane intermitente. No dia 29-08-2013, durante a inspeção da ANAC em Cuiabá, foi verificada uma nova falha referente ao funcionamento da bomba, mas que, no entanto, acabou não permanecendo durante a preparação da aeronave pela tripulação para o próximo voo, não se fazendo necessário novo despacho através da MEL (o próprio comandante não reportou o item no Diário de Bordo), o que veio a ocorrer somente no dia posterior, ou seja, dia 30-08-2013, com o reporte do comandante no TLB 5554A10.

Em resposta ao ofício acima referenciado, informo que a aeronave PR-PDE, encontra-se em

condição aeronavegável. O item despachado em MEL, de acordo com TLB 5554A10 de 30-08-2013 foi encerrado dia 01-09-2013 pelo TLB 5556A10, por meio da troca da bomba de combustível PN C11VQ0020, sendo removido o SN 767 e instalado o SN 1446, conforme documentos em anexo.

Por fim, apresentada a solução definitiva ao problema da Bomba Elétrica de Combustível RH, solicitamos à Vossa Senhoria a revogação imediata da suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE.

(...)

- 31.6. Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05556 A/10 (fl. 41 do arquivo SEI nº 2122107);
- 31.7. Authorised Release Certificate EASA FORM 1 referente ao componente Electric Pump, Part Number C11VQ0020 e Serial Number 1446 (fl. 42 do arquivo SEI nº 2122107);
- 31.8. Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05554 A/10 (fl. 43 do arquivo SEI nº 2122107)
- 31.9. Authorised Release Certificate EASA FORM 1 referente ao componente Electric Pump, Part Number C11VQ0020 e Serial Number 1446 (fl. 44 do arquivo SEI nº 2122107);
- 31.10. Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05194 A/10 (fl. 45 do arquivo SEI nº 2122107);
- 31.11. Relatório de Voo - Situação Técnica nº 05551 C/10 (fl. 46 do arquivo SEI nº 2122107).
- 31.12. Histórico de ACR referente à aeronave PR-PDE (fl. 47 do arquivo SEI nº 2122107) com data de emissão em 27/11/2015, incluindo os registros que tiveram data de abertura de 17/08/2013 até 01/09/2013, em que constam as informações a seguir:

Aeronave	Data Abertura	TLB Abertura	SNAG	MEL/CDL	CAT	Data Fechamento	TLB Fechamento	Ação
PR-PDE	17/08/2013	5194 - A/10	RIGHT FUEL ELECTRIC PUMP CIRCUIT BREAKER PULLING	28-21-2	C	29/08/2013	5551 - C/10	PERFORMED CLEANING OF ELEC. FUEL PUMP CONNETOR AND PERFORMED OPERATIONAL TEST IAW JIC 28-21-00 OPT 10000 REV.O, DEC,01/12. SYSTEM OK.
PR-PDE	30/08/2013	5554 - A/10	RIGHT ELECT FUEL PUMP INOP	28-21-2	C	01/09/2013	5556 - A/10	REPLAGED THE FUEL ELEGT PUMP IAW JIC 28-21-71 RAI 10000, REV.O, DEC,01/12. TEST OK

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

32. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada (SEI nº 2235628), de 21/09/2018, considerou caracterizada a infração descrita no Auto de Infração, em face de prática capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Foi aplicada multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

33. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, § 1º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 1º, da IN ANAC nº 08, de 2008, encontrou configurada a atenuante "II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão", conforme análise da defesa. Quanto às circunstâncias agravantes não encontrou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

RECURSO

34. O interessado foi notificado em 30/10/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2396521), tendo apresentado Recurso (SEI nº 2419403), que foi recebido em 13/11/2018.

35. Reitera alegações apresentadas na defesa.

36. Acrescenta que a recorrente não teve o intuito de não seguir procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de ação corretiva retardada.

37. Afirma ser de rigor o provimento do Recurso para o fim de reformar a decisão e declarar inconsistente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, é o que requer.

38. Requer o provimento do Recurso para o fim de ser declarada a inconsistência do Auto de Infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa em desfavor da recorrente.

39. Aborda o valor da multa aplicada, alegando que o setor de julgamento não agiu com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), motivo pelo qual considera que deve ser provido o Recurso, para o fim de reduzir a referida verba em advertência, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Ao contrário do quanto disposto no parecer proferido, considerado todo o contexto atual, alega ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, §1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do Recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, aplicando-se advertência. Aguarda o acolhimento do Recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.

40. Requer o provimento ao Recurso, eis que informa que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e, conseqüentemente, inexistiu violação ao Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, que seja dado provimento ao Recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para advertência, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas.

41. Junto ao Recurso constam os seguintes documentos: Procuração; Ata de Assembleia Geral Ordinária; Ata da Assembleia Geral extraordinária; Atestado de aprovação emitido pela ANAC; e envelope de encaminhamento do Recurso.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AGRAVAMENTO

42. Em 03/07/2020, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 4482006 e SEI nº 4491501):

pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 00135/2015, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em função do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

43. O interessado foi notificado acerca da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção em 18/08/2020, conforme demonstrado em Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4669202), tendo apresentado manifestação (SEI nº 4693695), que foi recebida em 25/08/2020.

44. Apresenta suas considerações sobre a decisão que determinou sua notificação alegando ser a mesma ilegal, uma vez que afirma ser inadmissível a hipótese de *reformatio in pejus*, especialmente quando esta Autarquia visa majorar a pena de multa sob enfoque de critérios subjetivos do julgador, o que afirma que é constitucionalmente vedado. Afirma que há o impedimento do agravamento da pena pelo princípio do "*non reformatio in pejus*" e por não ser reincidente, já que nega a existência de qualquer infração com decisão em definitivo anterior ao fato que lhe foi imputado, além de apontar não ser o caso de se retirar as circunstâncias atenuantes já consideradas, muito menos de aplicar agravantes à recorrente. Não havendo a possibilidade da *reformatio in pejus*, mesmo sendo aberto prazo para manifestação da recorrente, na medida em que tal ato administrativo não afastaria a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, requer que o recurso seja conhecido e provido para terminar o arquivamento dos autos. Caso a multa permaneça, requer a redução da mesma, com base nas circunstâncias atenuantes apresentadas, bem como de não ser a recorrente reincidente.

45. Afirma que a multa levada a efeito não deve subsistir, devendo o r. *decisum* proferido ser totalmente reformado.

46. Acrescenta que não agiu a junta de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual afirma que deve ser provido o recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que considera que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração.

47. Reitera alegações apresentadas no recurso.

48. Argumenta que adotou voluntariamente providências eficazes para evitar/amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. Aliado a este fato, relata que inexistiu aplicação definitiva de sanções à recorrente nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Afirma que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada.

49. Pelas razões acima expostas, aguarda o acolhimento do recurso para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.

50. Afirma que a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei Federal 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43, como notificado. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, afirma que eventual manutenção da multa deve respeitar o princípio da razoabilidade. Dispõe que tal princípio é de aplicação aos processos administrativos da ANAC por expressa disposição legal, citando o estabelecido no art. 10 e 78 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

51. Alega que embora manifestamente comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, "*ad cautelam*", apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que considera que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são mandamentais, sendo imperiosa a observação dos mesmos no caso de eventual manutenção da aplicação de multa.

52. Reitera alegações apresentadas na defesa.

53. Requer o provimento do recurso, eis que afirma que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento da Turma Recursal, requer, ainda, que seja dado provimento ao recurso para o fim de que seja aplicada apenas a pena de advertência, considerando não ter a recorrente agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, ou, na pior das hipóteses, reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão, bem como porque no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas pela Junta de Julgamento.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

54. Certidão de tempestividade (fl. 17 do arquivo SEI nº 2122107), que informa foi juntada aos autos a defesa do interessado, interposta tempestivamente.

55. DESPACHO 46/2016/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 48 do arquivo SEI nº 2122107) de encaminhamento do processo;

56. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 2122110).

57. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 344/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2304023).

58. AR enviado (SEI nº 2304067).
59. Despacho que encaminha o processo (SEI nº 2401190).
60. Extrato de rastreamento do sistemas dos Correios (SEI nº 2426524).
61. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2454077).
62. Ofício nº 6149/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4518237) que comunica a abertura de prazo para manifestação em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 000135/2015 e da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada.
63. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4694306).
64. É o relatório.

PRELIMINARES

65. Regularidade Processual

- 65.1. O interessado foi notificado do Auto de Infração, tendo apresentado Defesa. Após ser notificado da Decisão de Primeira Instância o interessado apresentou Recurso.
- 65.2. Posteriormente, o interessado foi notificado acerca da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção, tendo apresentado nova manifestação.
- 65.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

66. **Fundamentação da matéria:** Não seguiu procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada.

66.1. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43.

66.2. Segue o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

66.3. Observa-se que na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pela não observação de normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves. No presente caso, considerando o que foi descrito pela fiscalização, não se vislumbra que a irregularidade descrita seja referente ao descumprimento de normativo de operação de aeronave, mas sim de manutenção, em virtude de que o fato gerador da irregularidade se refere ao fato de não ter sido cumprido o disposto em procedimento de manutenção aceito pela ANAC, que concerne ao prazo para correção de pane despachada na condição de Ação Corretiva Retardada (ACR). Portanto, devem ser identificadas as normas de manutenção que porventura possam ter sido descumpridas.

66.4. Importante compreender que a irregularidade reportada no AI nº 00135/2015 se refere ao não cumprimento do estabelecido em procedimento da empresa, aceito pela ANAC, para determinação de prazo para correção de Ação Corretiva Retardada.

66.5. Assim, é importante observar o estabelecido no item 121.363(a)(2) do RBAC 121, que dispõe a respeito da responsabilidade pela aeronavegabilidade e da necessidade de execução da manutenção de acordo com o manual da empresa, conforme exposto a seguir:

RBAC 121

121.363 – RESPONSABILIDADE PELA AERONAVEGABILIDADE

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(...)

(grifo meu)

66.6. Verifica-se que no item 121.363(a)(2) do RBAC 121 é estabelecido que o detentor do certificado é o responsável primário pela execução da manutenção de acordo com o seu manual. Desta forma, na medida em que foi descrito no AI nº 00135/2015 que a ação de manutenção para correção de pane recorrente se deu após o prazo estabelecido no manual da empresa para correção, entende-se que a manutenção não se deu de acordo com o manual, cabendo o enquadramento dessa irregularidade no item 121.363(a)(2) do RBAC 121.

66.7. Além disso, pode ser observado o estabelecido no item 43.13(c) do RBAC 43 em vigor à época, conforme apresentado a seguir.

RBAC 43

43.13 Regras de execução (geral)

(...)

(c) Provisões especiais para empresas de transporte aéreo detentoras de certificado de operação segundo os RBAC 121 ou 135 e para operadores segundo o RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, detentores de especificações operativas. Os requisitos desta seção devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual de uma empresa de transporte aéreo que opera conforme

especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121, 135 ou RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, que requeiram programa de controle da qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade, a menos que seja determinado de outra maneira pela ANAC.

(...)

(grifo meu)

66.8. A seção 43.13 do RBAC 43 estabelece regras de execução de manutenção. O parágrafo (c) da referida seção apresenta provisões especiais para empresas certificadas segundo o RBAC 121, dentre outras. Analisando o que consta do item 43.13(c) do RBAC 43, entende-se que as regras de execução de manutenção para empresas certificadas segundo o RBAC 121 devem ser cumpridas de acordo com o estabelecido no manual de manutenção da empresa. Assim, no presente caso também cabe o enquadramento da irregularidade descrita no AI nº 00135/2015 no item 43.13(c) do RBAC 43.

66.9. Diante do exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 00135/2015, referente a não ter seguido o procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada, ao previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43.

67. Enfrentamento das alegações do interessado

67.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força do que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode *"consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato"*, reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado apresentadas em sede de defesa.

67.2. Ainda em relação à defesa do interessado, acrescenta-se que o mesmo alega que diferentemente do constante no Auto de Infração a empresa Passaredo cumpriu sim o procedimento constante em seu conjunto de manuais, tendo realizado a ação corretiva no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, não é possível confirmar tal alegação do interessado, na medida em que restou demonstrado, através dos elementos probatórios juntados aos autos pela fiscalização, que a pane originalmente ocorrida na data de 17/08/2013, referente à bomba elétrica de combustível do lado direito da aeronave PR-PDE, teve ação de encerramento executada na data de 28/08/2013 e que, posteriormente, na data de 29/08/2013 a pane permanecia e teve ação definitiva para encerramento apenas na data de 01/09/2013, tendo sido, portanto, ultrapassado o prazo de 10 dias estabelecido na MEL (Minimum Equipment List - Lista Mínima de Equipamentos), prazo este contado desde o dia 17/08/2013 em razão da recorrência da pane.

67.3. Afirma, que diversamente do que constou do Auto de Infração, que a Passaredo cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, mormente no que tange à Ação Corretiva Retardada, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

67.4. Quanto à informação de que cumpre com as normas previstas no RBHA 121, deve ser considerado que isto é uma obrigação do operador aéreo certificado segundo o regulamento de nº 121 e não afasta o que foi reportado pela fiscalização.

67.5. Com relação à afirmação de que inexistente infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, deve ser considerado que o interessado não apresenta elementos para que se possa afastar o que foi descrito pela fiscalização.

67.6. Informa que a Passaredo adota procedimentos no sentido de manter análise continuada da execução e eficácia de suas manutenções, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) a aeronavegabilidade e a confiabilidade prevista no projeto da aeronave e seus sistemas, subsistemas e componentes, durante toda a vida operacional da aeronave. Todavia, deve ser observado que tal argumentação é genérica e não aborda especificamente a irregularidade descrita no AI nº 00135/2015, que é objetivamente informada e se refere ao fato da empresa não ter seguido o procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada.

67.7. Relata que a aeronave PR-PDE teve um componente em falha no dia 17/08/13 e, de acordo com o conjunto de manuais, tal falha poderia ser corrigida até o dia 27/08/13 ou até antes da data do primeiro voo da referida aeronave, que seria realizado no dia 28/08/13. Acrescenta que sem prejuízo do prazo previsto no manual, no dia 23/08/13, a empresa atuada solicitou uma extensão de 10 (dez) dias para a ANAC, permitindo, caso deferido, que a correção fosse realizada no dia 08/09/2013. Informa que tal pleito foi negado pela autarquia. Afirma que em atenção ao procedimento constante do MGM, no dia 28/08/13, antes do primeiro voo da aeronave PR-PDE, foi realizada ação corretiva do componente, conforme registro em TLB 5551C10. Acrescenta que no dia 29/08/2013, a Agência Nacional de Aviação Civil estava em Cuiabá acompanhando essa aeronave, por volta das 15h20min, horário local, junto com a equipe de manutenção daquela cidade evidenciou que o problema na bomba elétrica de combustível não havia sido sanado de forma eficaz, pois havia apresentado uma nova pane. E que nessa oportunidade, o mecânico efetuou nova liberação MEL, conforme TLB 5553A10, o que é previsto no conjunto de manuais da empresa atuada.

67.8. Com relação a este relato dos fatos apresentado pela empresa em sua defesa, é necessário considerar que não se pode concordar com o trecho em que é informado que no dia 28/08/2013 foi realizada ação corretiva do componente, conforme registro em TLB 5551C10, posto que os registros constantes dos autos demonstram que na data de 17/08/2013 foi registrada pane na bomba elétrica de combustível direita, que foi despachada de acordo com a MEL, com prazo de 10 dias para correção, além disso, consta dos autos formulário SEGV00 002, apresentado pela empresa, solicitando a extensão do prazo para correção do item, em que foi descrito expressamente que o processo de pesquisa de pane apontou a necessidade de troca da bomba, ou seja, a ação de manutenção que iria solucionar a pane seria a troca da bomba. Porém, o registro de manutenção relativo à data de 28/08/2013 informa que foi executada a ação de limpeza do conector da bomba elétrica de combustível e que foi realizado teste operacional. Diante do exposto, verifica-se que a ação de manutenção realizada na data de 28/08/2013 não poderia nem ser considerada uma ação de encerramento da pane, já que a própria empresa havia identificado em seu processo de pesquisa de pane que era necessário realizar a troca da bomba, ação esta que só ocorreu na data de 01/09/2013 quando a referida bomba foi, de fato, substituída. Assim, não se pode confirmar que a ação realizada na data de 28/08/2013 foi uma ação corretiva em razão de que esta não teria como promover o encerramento da pane, já que havia sido identificado que era necessário realizar a troca da bomba.

67.9. Adicionalmente, não pode prosperar a informação apresentada pela empresa de que na data

de 29/08/2013 havia uma nova pane. Cabe esclarecer que, tendo em conta o que já foi exposto, as evidências constantes dos autos demonstram que a pane constatada pela fiscalização na data de 29/08/2013 não se tratou de uma nova pane, mas sim da permanência da mesma pane que não havia sido adequadamente encerrada na data de 28/08/2013, já que em tal ocasião não havia ocorrido a substituição do componente em pane. Assim, não caberia um novo despacho pela MEL na data de 29/08/2013, já que era previsto no manual de manutenção da empresa que em caso da pane ser recorrente o encerramento deveria ser feito tomando por base a data inicial da pane, que, no caso, ocorreu em 17/08/2013 e teria prazo de 10 dias.

67.10. Argumenta que de forma indevida o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE foi suspenso, sendo, então, enviado um ofício ao Gerente da área de Aeronavegabilidade de aeronaves da ANAC, informando-lhe que a mencionada aeronave somente voltou a apresentar problema no dia 30. Contudo, analisando as informações constantes dos autos não se mostrou indevida a suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-PDE, já que não havia sido executada ação de manutenção eficaz para promover o encerramento de pane detectada em bomba elétrica de combustível da aeronave, entretanto, deve ser considerado que o ato tido como infracional em apuração no âmbito do presente processo dispõe a respeito do fato da empresa não ter seguido procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada, não estando em análise a forma como se deu a suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave.

67.11. Afirma que é inconsistente o Auto de Infração lavrado em desfavor da Passaredo, sendo certo que se mantido o Auto de Infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. No entanto, a empresa apresenta tal alegação sem apontar de forma clara a razão pela qual cada um dos princípios citados teriam sido violados, não podendo ser acolhida tal alegação do interessado.

67.12. Alega que não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que afirma que inexistente prática de qualquer ato infracional e que se está diante de uma atuação arbitrária, com finalidade de sanção claramente confiscatória, e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir. Entretanto, não prospera a alegação de que não existe razão para a imposição da sanção, uma vez que resta demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade descrita pela fiscalização no AI nº 00135/2015, referente à empresa não ter seguido procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada. Quanto à menção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de não se verificar afronta a tais princípios, deve ser considerado que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

67.13. Considera que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no Auto de Infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Contudo, não restou demonstrada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 e item 43.13(c) do RBAC 43, visto que foi demonstrado que a empresa não seguiu procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada, não cabendo o arquivamento do presente processo administrativo.

67.14. Requer a declaração de inconsistência do Auto de Infração, pois informa que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, e que para tanto, cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, mormente a subparte G, bem como respeita o procedimento de ação corretiva constante de seu conjunto de manuais, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos no RBHA 121, subparte G.

67.15. Quanto à alegação de que adota as medidas para manter suas aeronaves em condições aeronavegáveis, deve ser considerado que isto é uma obrigação do operador aéreo e não é suficiente para que possa ser afastado o ato infracional descrito pela fiscalização.

67.16. Ademais, no que tange à alegação de que respeita o procedimento de ação corretiva constante de seu conjunto de manuais, no caso em análise foi demonstrado que foi ultrapassado o prazo definido na MEL para a correção da pane em razão de não ter sido cumprido o estabelecido no manual de manutenção da empresa, que estabelecia que em caso de pane recorrente o encerramento deve ser feito tomando por base a data inicial da pane, sendo que foi constatado que o prazo foi ultrapassado, não tendo sido cumprido o definido no manual da empresa. Desta forma, não se pode confirmar a alegação da empresa de que inexistente qualquer infração capaz de gerar a multa prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

67.17. Consigna que a Passaredo adota, sistematicamente e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. E que a Passaredo na prestação de seus serviços segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor. Quanto à informação de que adota medidas que visam à segurança de voo de suas aeronave, entende-se que esta é uma obrigação do operador aéreo, não tendo tal alegação o condão de afastar o que foi reportado pela fiscalização, assim como deve ser considerado também que o cumprimento do previsto nas normas da ANAC é uma obrigação do operador aéreo. Com relação à informação de que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor, importante esclarecer que tal informação não desconfigura a ocorrência do ato tido como infracional reportado pela fiscalização, podendo tal informação influenciar apenas quando da análise de aplicação de circunstâncias atenuante e agravantes.

67.18. Afirma que diante do acima exposto há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no Auto de Infração. Contudo, não se confirma a alegada impossibilidade de infração ao dispositivo declinado no Auto de Infração após convalidação, tendo sido o enquadramento alterado para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43.

67.19. Requer que seja totalmente acolhida a Defesa, para que seja desconstituído o Auto de Infração com seu consequente arquivamento, afirmando ser inconsistente, haja vista ausência de infringência da Passaredo ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos no RBHA 121, subparte G. Caso não seja esse o entendimento, considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

67.20. No entanto, não é possível atender o requerimento do interessado em função de não ser possível efetuar o arquivamento do Auto de Infração, posto que os elementos constantes do processo são aptos a confirmar a irregularidade descrita pela fiscalização. Além disso, não se confirma a alegação de ausência de infringência ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

67.21. Quanto ao requerimento de aplicação de multa no patamar mínimo, deve ser considerado que, em se confirmando a sanção, a dosimetria da mesma será analisada em item específico deste Parecer, ocasião em que será avaliada a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes. Além disso, a respeito do requerimento de aplicação de pena de advertência, deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

67.22. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 também são previstas as penalidades a serem aplicadas.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

- I - multa;
- II - suspensão;
- III - cassação;
- IV - detenção;
- V - interdição;
- VI - apreensão;
- VII - intervenção; e/ou
- VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

67.23. Constata-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar, ainda, o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acatutelatória.

67.24. Nota-se que na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é possível a aplicação da mesma no presente caso, conforme pode ser verificado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

67.25. Tendo em conta que a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 00135/2015 ocorreu e foi identificada na data de 29/08/2013 e que a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, que ocorreu em 19/06/2018, não há previsão nas normas que possibilite a conversão da multa pecuniária em advertência.

67.26. No recurso, o interessado acrescenta que não teve o intuito de não seguir procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de ação corretiva retardada. Contudo, deve ser considerado que o descumprimento das normas citadas é objetivo, sem distinção de elemento volitivo. Assim, como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de que não teve a intenção mereça prosperar.

67.27. Afirma ser de rigor o provimento do Recurso para o fim de reformar a decisão e declarar inconsistente o Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo, é o que requer. No entanto, considerando todo o exposto, não se constata a inconsistência do Auto de Infração, não sendo possível promover o arquivamento do processo.

67.28. Requer o provimento do Recurso para o fim de ser declarada a inconsistência do Auto de Infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa em desfavor da recorrente. Contudo, resta confirmada a existência da infração, devendo, assim, ser aplicada a sanção correspondente.

67.29. Aborda o valor da multa aplicada, alegando que o setor de julgamento não agiu com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), motivo pelo qual considera que deve ser provido o Recurso, para o fim de reduzir a referida verba em advertência, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Ao contrário do quanto disposto no parecer proferido, considerado todo o contexto atual, alega ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, §1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do Recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, aplicando-se advertência. Aguarda o acolhimento do Recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.

67.30. Quanto à alegação referente ao valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância, deve ser esclarecido que o mesmo está de acordo com os valores previstos na legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008), assim, não se vislumbra afronta ao princípio da razoabilidade, cabendo apenas ressaltar que quando da análise da dosimetria da sanção tal valor pode ser alterado.

67.31. Com relação ao pedido de redução da verba em advertência, já restou demonstrado neste Parecer que não é cabível a aplicação da pena de advertência.

67.32. No que tange à alegação de que é necessário que se examine as circunstâncias atenuantes

para efeito de aplicação de penalidade esclarece-se que quando da análise da dosimetria da sanção no presente Parecer será devidamente avaliada a possibilidade de aplicação de cada uma das circunstâncias atenuantes previstas.

67.33. Requer o provimento ao Recurso, eis que informa que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e, conseqüentemente, inexistiu violação ao Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, que seja dado provimento ao Recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para advertência, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas. Todavia, não é possível atender ao requerimento do interessado em razão de que restou confirmada a prática de ato infracional, sendo confirmada a violação ao CBA, não sendo cabível promover o arquivamento do processo. Além disso, não é possível conceder provimento ao recurso, não podendo a multa ser convertida em advertência.

67.34. O interessado apresenta suas considerações sobre a decisão que determinou sua notificação acerca da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção, alegando ser a mesma ilegal, uma vez que afirma ser inadmissível a hipótese de *reformatio in pejus*, especialmente quando esta Autarquia visa majorar a pena de multa sob enfoque de critérios subjetivos do julgador, o que afirma que é constitucionalmente vedado. Afirma que há o impedimento do agravamento da pena pelo princípio do "*non reformatio in pejus*" e por não ser reincidente, já que nega a existência de qualquer infração com decisão em definitivo anterior ao fato que lhe foi imputado, além de apontar não ser o caso de se retirar as circunstâncias atenuantes já consideradas, muito menos de aplicar agravantes à recorrente. Não havendo a possibilidade de *reformatio in pejus*, mesmo sendo aberto prazo para manifestação da recorrente, na medida em que tal ato administrativo não afastaria a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, requer que o recurso seja conhecido e provido para determinar o arquivamento dos autos. Caso a multa permaneça, requer a redução da mesma, com base nas circunstâncias atenuantes apresentadas, bem como de não ser a recorrente reincidente.

67.35. Com relação a estas alegações, que buscam demonstrar ser inadmissível o *reformatio in pejus*, cumpre esclarecer que não se está diante de Revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o Recurso Administrativo do Pedido de Revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a Decisão de Primeira Instância Administrativa, devolvendo ao órgão de Segunda Instância Administrativa o exame da matéria. O Pedido de Revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão. Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

67.36. Não se está diante, portanto, de Revisão, logo não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

67.37. Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784/1999, admite a *reformatio in pejus*, o que implica na possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

67.38. Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o Recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações, as quais, evidentemente, devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos, na medida em que o interessado foi notificado a respeito da possibilidade de decorrer gravame à sua situação, sendo aberto novo prazo para manifestação do mesmo.

67.39. Portanto, no presente caso, o interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

67.40. Importante, ainda, observar o disposto no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

67.41. Observa-se que de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 do julgamento do recurso poderá resultar alteração do valor da multa. Além disso, no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 é expressamente previsto que o julgamento do recurso pode resultar no agravamento da sanção, devendo o interessado ser intimado e ser concedido o prazo de 10 dias para que formule suas alegações. Assim, também sob a luz do disposto na Resolução ANAC nº 472/2018, que é a norma que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, não se verifica qualquer irregularidade no agravamento da sanção, desde de que respeitados os direitos do interessado.

67.42. Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à impossibilidade de *reformatio in pejus*.

67.43. Quanto à argumentação do interessado de que a Agência visa majorar a pena de multa sob enfoque de critérios subjetivos do julgador, este não pode prosperar, visto que no Parecer nº 520/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4482006) foram apresentados os motivos para o afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, nos seguintes termos:

(...)

Na Decisão de Primeira Instância, durante o exame de circunstâncias atenuantes, foi encontrada configurada a circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, relativa à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, sendo utilizada como motivação para a aplicação de tal circunstância atenuante a informação de ser em decorrência da análise da defesa. No entanto, a análise da defesa do interessado não demonstra que as ações executadas pela empresa tenham sido voluntárias, uma vez que o encerramento de item despachado de acordo com a MEL, para o qual já havia sido ultrapassado o prazo para correção, era uma obrigação do interessado, não havendo característica de voluntariedade nas ações executadas pela empresa.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a circunstância atenuante aplicada pelo setor de primeira instância e que é atualmente prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, o que pode fazer com que a sanção seja aplicada no patamar médio, que corresponde ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

(...)

67.44. Diante dos motivos expostos acima, não se confirma a alegação de que os critérios para majorar a pena se deram sob enfoque de critérios subjetivos do julgador.

67.45. Quanto à alegação de que há impedimento do agravamento da pena por não ser reincidente, cabe esclarecer que a reincidência é uma circunstância agravante prevista no inciso I do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, que não foi aplicada em qualquer fase processual no curso do presente processo. Além disso, o fato de não ter sido aplicada tal circunstância agravante não impede que seja afastada circunstância atenuante para a qual não se pode concordar com os fundamentos apresentados para a aplicação da mesma.

67.46. Relevante também destacar que o processo para o agravamento da sanção se deu de forma que os direitos do interessado foram respeitados, na medida em que o mesmo foi notificado e foi aberto prazo para a apresentação de suas alegações, que estão sendo devidamente apreciadas, evidenciando, assim, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, assim como no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018. Desta forma, não se vislumbra que tenha ocorrido qualquer afronta ao devido processo legal.

67.47. Afirma que a multa levada a efeito não deve subsistir, devendo o r. *decisum* proferido ser totalmente reformado. No entanto, não prospera a alegação do interessado de que a multa não deve subsistir.

67.48. Acrescenta que não agiu a junta de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual afirma que deve ser provido o recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que considera que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Todavia, não pode ser acolhida tal alegação do interessado, posto que o valor da sanção de R\$ 7.000,00 está de acordo com o previsto na norma em vigor à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008) para o enquadramento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

67.49. Argumenta que adotou voluntariamente providências eficazes para evitar/amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. Aliado a este fato, relata que inexistiu aplicação definitiva de sanções à recorrente nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Afirma que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada. Verifica-se que com tais alegações o interessado faz menção às circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos II e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, no entanto, a análise quanto à possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes será disposta no item referente à dosimetria da sanção do presente parecer. Além disso, ainda que fossem aplicadas tais circunstâncias atenuantes isto não seria suficiente para que fosse afastada a penalidade de multa imposta.

67.50. Afirma que a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei Federal 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43, como notificado. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, afirma que eventual manutenção da multa deve respeitar o princípio da razoabilidade. Dispõe que tal princípio é de aplicação aos processos administrativos da ANAC por expressa disposição legal, citando o estabelecido no art. 10 e 78 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. No entanto, não se vislumbra que tenha ocorrido qualquer afronta ao princípio da razoabilidade no curso do presente processo.

67.51. Alega que embora manifestamente comprovada a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, "*ad cautelam*", apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que considera que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são mandamentais, sendo imperiosa a observação dos mesmos no caso de eventual manutenção da aplicação de multa.

67.52. Quanto a estas alegações, deve ser considerado que não prospera a alegação da empresa de que não teria praticado ato apto a gerar a subsunção fática da infração combatida. Desta forma, não se demonstra descabida a penalidade aplicada, assim como não se identifica violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

67.53. Requer o provimento do recurso, eis que afirma que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento da Turma Recursal, requer, ainda, que seja dado provimento ao recurso para o fim de que seja aplicada apenas a pena de advertência, considerando não ter a recorrente agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, ou, na pior das hipóteses, reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão, bem como porque no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas pela Junta de Julgamento.

67.54. Contudo, não é possível atender ao requerimento do interessado, posto que é possível confirmar a prática do ato infracional descrito pela fiscalização no AI nº 00135/2015, não sendo possível, assim, determinar o arquivamento do processo.

67.55. Ademais, conforme já exposto, também não é possível atender ao requerimento do interessado para que seja aplicada a pena de advertência.

67.56. Quanto à menção a não ter agido com dolo ou má-fé, este argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade do atuado pela conduta infracional.

67.57. Adicionalmente, quanto à menção de não incidirem circunstâncias agravantes, deve ser considerado que isto pode influenciar apenas na dosimetria da sanção, mas não é suficiente para afastar a sanção que deve ser aplicada.

67.58. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

68. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 00135/2015 está fundamentada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

69. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

70. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

71. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "NON", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

72. Circunstâncias atenuantes

72.1. Com relação às circunstâncias atenuantes, no recurso o interessado alega ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, §1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora.

72.2. Na manifestação apresentada após ser notificado da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção, o interessado argumenta que adotou voluntariamente providências eficazes para evitar/amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. Aliado a este fato, relata que inexistiu aplicação definitiva de sanções à recorrente, nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Afirma que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada.

72.3. No que tange à análise da aplicação de circunstâncias atenuantes, inicialmente, não considero possível aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

72.4. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considerando os motivos expostos no Parecer nº 520/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4482006), entende-se que não é possível a aplicação da mesma ao presente caso, posto que o interessado argumenta que adota voluntariamente providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, mas não apresenta qualquer evidência de quais teriam sido as medidas adotadas. Além disso, deve ser considerado que o encerramento de item despachado de acordo com a MEL, para o qual já havia sido ultrapassado o prazo para correção, era uma obrigação do interessado, não havendo característica de voluntariedade na execução de tal ação pela empresa.

72.5. No que tange à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente à inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, considero que a mesma **não deve** ser aplicada, considerando o que é demonstrado no extrato do SIGEC (SEI nº 4796730).

73. Circunstâncias agravantes

73.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

74. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

74.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

75. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

76. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

77. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SHAPE 1650801




Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/09/2020, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4789469** e o código CRC **F9389579**.

Referência: Processo nº 00066.051963/2015-00

SEI nº 4789469

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

CNPJ/CPF: 00512777000135

Div. Ativa: **Sim**

End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO -

CEP: 14078550

Nº ANAC: 30000003131

CADIN: **Sim**

UF: SP

Tipo Usuário: Integral

Bairro: Jardim Jôquei Clube

Município: RIBEIRAO PRETO

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	638702130	6057/2010	60800026082201017	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638703139	6115/2010	60800026184201024	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638704137	6045/2010	60800026270201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638705135	6117/2010	60800026251201019	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638711130	6055/2010	60800026078201041	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638713136	6061/2010	60800026090201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638716130	6101/2010	60800026155201062	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638717139	6113/2010	60800026196201059	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638718137	6119/2010	60800026257201088	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638719135	6099/2010	60800026158201004	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638720139	6109/2010	60800026182201035	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638723133	6071/2010	60800025965201000	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638730136	6073/2010	6080002979201015	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	0,00	5 482,88		Parcial	
							29/07/2016	16 202,08	1 742,56		PG - PC-CAN *	0,00
2081	638739130	6051/2010	60800026108201019	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638740133	6103/2010	60800026166201042	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638741131	6085/2010	60800026054201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638742130	6079/2010	60800026004201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638743138	6107/2010	60800026171201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638744136	6049/2010	60800026104201031	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638747130	6077/2010	60800025997201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638832139	18471	60800026124201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638833137	6075/2010	60800025992201074	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638834135	6091/2010	60800025975201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638835133	6041/2010	60800026264201080	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638836131	6059/2010	60800026086201097	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638837130	6047/2010	60800026101201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638838138	6081/2010	60800026007201048	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638839136	6053/2010	60800026112201087	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638840130	6063/2010	60800026066201016	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638841138	6089/2010	60800025970201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638842136	6043/2010	60800026267201013	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638843134	6087/2010	60800025967201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638844132	6065/2010	60800026069201050	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638845130	6067/2010	60800025957201055	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	14 459,52	8 040,20		PG - PC-CAN *	0,00
2081	638846139	6105/2010	60800026168201031	18/10/2013	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	16 041,67	10 558,79		PG - PC-CAN	0,00
2081	639512130	001676/2012	00058089473201224	21/11/2013	19/11/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639650130	000051/2012	00058003508201246	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 666,77
2081	639651138	000053/2012	00058003497201202	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 666,77
2081	640438143	000165/2012	00058022516201291	03/04/2017	05/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 861,55
2081	640439141	000165/2012	00058022516201291	14/03/2014	05/12/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	641341142	000908/2009	60800053120200962	22/05/2017	22/04/2009	R\$ 7 000,00	18/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	641342140	000908/2009	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	09/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	641343149	00908/2009	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	641419142	01037/2009	60800061607200919	23/06/2017	06/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 739,75
2081	641420146	01037/2009	60800061607200919	23/06/2017	07/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 739,75
2081	641746149	04831/2001	60830009044201115	19/07/2018	22/06/2011	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		DA	5 521,71
2081	641884148	001086/2013	00058089853201340	30/11/2017	09/09/2013	R\$ 1 600,00	27/11/2017	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	641991147	005232/2011	60800145550201124	05/01/2018	14/07/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 419,85
2081	642002148	000219/2012	00058016923201260	30/06/2017	19/10/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 739,75
2081	642012145	000132/2012	00058016954201211	30/06/2017	18/10/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 739,75
2081	642014141	000065/2012	00058003411201233	24/04/2018	13/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 313,45
2081	642346149	000085/2012	00058005701201211	18/12/2017	24/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 405,97
2081	642464143	005138/2011	60800139923201128	05/01/2018	15/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 382,77
2081	642516140	001210/2012	00058060994201208	03/11/2017	28/06/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	23 745,64
2081	642998140	07886/2011	60800258429201161	06/10/2017	28/09/2011	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	95 381,56
2081	643330148	001566/2013	00058097933201379	03/10/2014	31/10/2013	R\$ 4 000,00	03/10/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643557142	00117/2014/SPO	00066023248201498	10/10/2014	28/12/2013	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00

2081	644450144	001245/2012	00058070185201204	06/12/2018	24/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 022,94
2081	646649154	000623/2012	00065054339201213	29/06/2018	01/11/2011	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	DA	27 721,96
2081	646940150	01596/2011	60800114699201161	29/06/2018	29/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 280,37
2081	647427156	000973/2014	00058060152201418	26/06/2015	08/07/2014	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	647432152	000774/2014	00058037168201419	26/06/2015	11/04/2014	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	647623156	000627/2012	00065117964201283	04/05/2018	10/11/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 903,52
2081	647624154	000745/2012	00065118193201241	19/07/2018	07/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 776,32
2081	647730155	000824/2013	00058057913201365	29/06/2018	01/05/2013	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DA	2 112,15
2081	647731153	0001094/2012	00058073411201209	29/06/2018	28/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 280,37
2081	647732151	000941/2012	00058063024201256	28/02/2020	16/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 569,79
2081	647733150	000874/2012	0008058211201218	08/07/2019	13/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 011,83
2081	647734158	000198/2012	00058012677201277	14/06/2018	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 280,37
2081	647833156	01974/2010	60800020503201098	05/07/2018	11/03/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DA	13 146,93
2081	648163159	01597/2011	60800114725201151	08/06/2018	29/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 240,65
2081	648274150	000733/2012	00065117989201287	28/06/2018	17/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 841,12
2081	648277155	000619/2012	00065054320201277	31/05/2018	28/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 903,52
2081	648289159	000613/2012	00065054301201241	28/06/2018	27/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 841,12
2081	648508151	001439/2012	00065119911201205	29/06/2018	11/11/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 841,12
2081	648801153	000737/2012	00065118019201207	29/06/2018	13/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 841,12
2081	648864151	04640/2012/SSO	00065126234201273	10/09/2015	23/08/2012	R\$ 3 500,00	20/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650033151	000729/2012	00065117979201241	05/07/2018	19/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 776,32
2081	650037154	000610/2012	00065054259201268	22/06/2018	21/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 841,12
2081	650038152	000606/2012	00065054231201221	29/06/2018	24/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 841,12
2081	650040154	00065/2012	00065054312201221	09/10/2015	27/10/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650041152	000741/2012	00065118044201282	29/06/2018	06/10/2011	R\$ 12 000,00		0,00	0,00	DA	15 841,12
2081	650155159	000734/2012	00058036757201218		23/10/2015	20/04/2012	R\$ 10 000,00		0,00	CAN	0,00
2081	650228158	04634/2012/SSO	00065126153201273	19/07/2018	23/08/2012	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DA	26 293,87
2081	651437155	06760/2012-SSO	00065149908201216	15/01/2016	09/08/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651510150	00001/2013/SSO	00065017279201339	24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651511158	02440/2013/SSO	00065022561201338	24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651512156	02836/2013/SSO	00065022557201370	24/12/2015	30/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652718163	08253-2013/SSO	00065085573201373	11/03/2016	06/05/2013	R\$ 7 000,00	11/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	652783163	001984/2015/SPO	00066054837201507	18/03/2016	08/09/2015	R\$ 3 500,00	16/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652801165	08457/2013/SSO	00065078855201314	21/03/2016	16/05/2013	R\$ 7 000,00	16/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	652839162	001828/2015	00067005416201534	25/03/2016	11/02/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653586160	001272/2015	00058064559201597	06/05/2016	01/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653914169	001204/2015	00058051721201515	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653915167	001204/2015	00058051721201515	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653916165	001233/2015	00058052668201561	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653917163	001233/2015	00058052668201561	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653921161	001158/2015	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653922160	001158/2015	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653923168	001158/2015	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653997161	08259/2013/SSO	0006508556201313	09/06/2016	06/05/2013	R\$ 3 500,00	09/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654335169	05506/2013	00065053362201371	08/10/2018	28/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 092,04
2081	654408168	000397/2012	00058019328201286	06/12/2018	24/02/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DA	12 889,92
2081	654409166	000202/2011	60800145451201142	13/08/2018	14/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 235,97
2081	654464169	05507/2013	00065053368201349	01/11/2018	28/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 057,49
2081	654692167	07858/2013/SSO	00065078288201304	02/11/2018	26/03/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 057,49
2081	655396166	00093/2014	00066003377201460	28/07/2016	14/01/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655397164	00094/2014	00066003378201412	28/07/2016	14/01/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655653161	03878/2013/SSO	00065078560201348	13/09/2019	12/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	4 973,21
2081	656066160	000056/2012	00058003422201213	06/07/2018	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 258,77
2081	656310164	05516/2013	00065060085201353	03/03/2019	23/05/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DA	50 957,52
2081	656653167	000062/2012	00058003430201260	06/07/2018	15/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 258,77
2081	656655163	000058/2012	00058003426201200	06/07/2018	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 258,77
2081	656656161	000057/2012	00058003424201211	06/07/2018	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 258,77
2081	657050160	02383/2014	00058114969201413	24/01/2019	22/08/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 462,33
2081	657326166	000687/2014	00067004610201411	10/05/2019	21/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 843,27
2081	657536166	01132/2014	00067004611201466	31/12/2018	21/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 022,94
2081	657909164	05519/2013	00065060110201307	22/12/2016	23/05/2012	R\$ 3 500,00	16/12/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	658014169	001827/2015	00067005123201557	19/12/2016	20/11/2014	R\$ 7 000,00	07/12/2016	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	658186162	001230/2015-SPO	00066037350201551	05/01/2017	24/04/2014	R\$ 3 500,00	16/12/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	658392160	450/2014	00058032574201495	06/12/2018	04/11/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	90 229,46
2081	658431164	00074/2014	00058011601201496	26/04/2019	05/01/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 203,21
2081	658527162	005404/2016	00058.505300/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658528160	005402/2016	00058.505298/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658529169	005395/2016	00058.505256/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658530162	005400/2016	00058.505283/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658547167	005396/2016	00058.505262/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658548165	005397/2016	00058.505265/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658646175	1428/2014	00058038638201461	17/02/2017	29/01/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DA	14 271,93
2081	658647173	1423/2014	00058038634201483	24/01/2019	26/03/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 462,33

2081	658650173	1427/2014	00058038636201472	17/02/2017	29/01/2014	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA	14 271,93	
2081	659035177	02384/2014	00058114970201430	24/01/2019	22/08/2014	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DA	22 462,33	
2081	659133177	002076/2015	00065150613201527	31/03/2017	07/10/2015	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00	
2081	659211172	452/2014	00058032577201429	04/04/2017	04/11/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00	
2081	659436170	005402/2016	00058.505298/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	28/04/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	659437179	005404/2016	00058.505300/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	05/05/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	659438177	005396/2016	00058.505262/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	04/05/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	659439175	005400/2016	00058.505283/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	12/05/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	659440179	005395/2016	00058.505256/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	08/05/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	659441177	005397/2016	00058.505265/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	08/05/2017	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	659589178	002140/2015	00058127100201510	31/05/2019	08/09/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	DA	88 432,73	
2081	659783171	002054/205/SPO	00066054845201545	30/05/2019	28/09/2015	R\$ 28 000,00	0,00	0,00	DA	35 373,09	
2081	659849178	000075/2016	00058007455201666	27/09/2019	24/01/2016	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	DA	2 486,60	
2081	659894173	002076/2015	00065150613201527	29/06/2017	07/10/2015	R\$ 3 500,00	27/06/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	660021172	005843/2016	00058511638201681	10/07/2017	17/06/2016	R\$ 1 750,00	10/07/2017	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	660026173	2274/2015	00066055637201563	25/04/2019		R\$ 100 800,00	0,00	0,00	CP CD	127 890,52	
2081	660084170	452/2014	00058032577201429	25/04/2019	04/11/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 881,28	
2081	660121179	000888/2015/SPO	00065035815201530	19/04/2019	14/02/2015	R\$ 28 000,00	0,00	0,00	DA	35 525,14	
2081	660125171	000877/2015/SPO	00066035812201504	17/07/2017	22/03/2015	R\$ 28 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00	
2081	660390174	00072/2016	00058007448201664	28/07/2017	24/01/2016	R\$ 1 750,00	28/07/2017	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 151 até 300 de 398 registros

➡ Páginas: 1 [2] 3 [17] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/10/2020, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4798383** e o código CRC **CFFF4DE6**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454937** e o código CRC **D124473E**.

Referência: Processo nº 00066.051963/2015-00

SEI nº 5454937



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 666/2020

PROCESSO Nº 00066.051963/2015-00
INTERESSADO: Passaredo Transportes Aéreos

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ 00512777000135, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 21/09/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 00135/2015, pela conduta de que não seguiu procedimento aceito pela ANAC para determinação do prazo para correção de Ação Corretiva Retardada. A infração ficou capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 706/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4789469], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e conceder **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ 00512777000135, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00135/2015, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121 c/c item 43.13(c) do RBAC 43, **AGRAVANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.051963/2015-00 e ao crédito de multa 665467183.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 09/03/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4798367** e o código CRC **0585B1AB**.

Referência: Processo nº 00066.051963/2015-00

SEI nº 4798367